



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.MAT.

Sessão de 18 de maio de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.264

Recurso nº- 83.361 - IRPJ - EXS: 1974 a 1977

Recorrente - GARAGE MAUÁ LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRPJ - VALOR TRIBUTÁVEL - Demonstrado que o custo das transações, que geraram as receitas não contabilizadas, não foi levado a débito da conta de lucros e Perdas ou suas subsidiárias: o valor a ser imputado, aos resultados do exercício é o correspondente ao lucro na operação e não a importância total da venda (custo + lucro), salvo se intimada a provar a origem dos recursos utilizados na compra, a fiscalização não demonstrar terem eles origem em operações legítimas etc.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GARAGE MAUÁ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir do valor tributável as importâncias de Cr\$36.000,00; Cr\$142.888,10; Cr\$193.531,00 e Cr\$150.930,00, respectivamente, nos exercícios de 1974 a 1977.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1981

AMADOR GUTERREZ FERNANDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 MAI 1981

v.v.

1. *Staphylococcus aureus*
2. *Staphylococcus epidermidis*
3. *Staphylococcus saprophyticus*
4. *Staphylococcus carnosus*
5. *Staphylococcus sciuri*
6. *Staphylococcus hyicus*
7. *Staphylococcus pasteuri*
8. *Staphylococcus lentus*
9. *Staphylococcus saprophylus*
10. *Staphylococcus epidermidis*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/052.023/79

RECURSO N.º - 83.361

ACÓRDÃO N.º - 101- 72.264

RECORRENTE: - GARAGE MAUÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

A controvérsia fiscal foi assim resumida pela autoridade julgadora a quo:

"O contribuinte, acima identificado, foi autuado pela fiscalização do imposto de renda, correspondente aos exercícios de 1974/1977, anos-base de 1973/1976, por omissão de custos e não oferecimento de lucros apurados à tributação, conforme auto de infração de fls. 1/6.

Tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 9/18, onde alega, em resumo, ser totalmente improcedente a exigência, eis que, teria sido autuado pela fiscalização do ICM, sob o fundamento de haver praticado a operação denominada "ponte", que consiste na compra e venda de veículos, sem a emissão dos documentos fiscais.

Que, sustentou na esfera estadual, a inocorrência dessas operações, e na verdade, em caráter eventual, atua como mero intermediário, apresentando comprador a um vendedor, agenciando financiamentos e indicando despachantes.

Afirma, ainda, que não existe qualquer prova de que tenha praticado os fatos imputados, havendo se baseado o procedimento fiscal, em meras suposições.

Que, sob o ângulo do imposto de renda, a exigência fiscal teria considerado omissão de receita o total da venda dos veículos, o que seria absurdo. Conclui, que não há prova dos fatos, e quando assim não fosse, a base de cálculo deveria ser exclusivamente o lucro das operações.

À fls. 20/21, manifestou-se o fiscal autuante, no sentido de que a exigência deve ser inte

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/052.023/79
Acórdão nº 101-72.264

gralmente mantida, eis que, o contribuinte não lo-
grou provar a inexistência das operações aponta-
das e de que não considerou o total das operações
como receitas omitidas, e sim a omissão dos cus-
tos e do lucro apurado nas transações.

Em diligência junto à Secretaria da Fazenda
do Estado de São Paulo, o fiscal autuante, apurou,
que o contribuinte, efetuou o pagamento de três
dos autos de infração lavrados pelo Fisco Estadual".

e, aomanter na íntegra a exigência tributária, consignou, in verbis:

"Trata-se de omissão de custos e lucros apurados
em fiscalização, fundamentada a exigência, em le-
vantamento efetuado pelo Fisco Estadual, que apu-
rou junto à empresas financeiras da praça, a ocor-
rência da operação denominada "ponte".

Em sua defesa, o contribuinte alega não ter
praticado tais operações, e que, ainda que as ti-
vesse, não caberia a exigência sobre o montante
dos custos e lucros, mas somente, sobre estes.

Tal afirmação, é de ser repelida, eis que, os
custos omitidos caracterizam a utilização de fun-
dos formados a margem da contabilidade, como bem
demonstrou o fiscal autuante, e são tributados
juntamente com os lucros apurados nas vendas efe-
tuadas, que embora contestadas, não foram sufi-
cientemente provado, de forma a elidir a exigência.

Por outro lado, ao efetuar o pagamento de
três dos quatro autos lavrados pela Fazenda Esta-
dual, o contribuinte, concordou com os levantamen-
tos efetuados por aquela autoridade fazendária,
contestando apenas um deles, que se encontra em
fase recursal.

Isto posto, e

Considerando que efetivamente foram realiza-
dos pela empresa as vendas de veículos noticiados,
sem a competente emissão do documentário fiscal;

Considerando que a omissão de custos e lu-
cros são adicionadas ao lucro para fins de tribu-
tação;

Considerando que são inaplicáveis à espécie,
os acórdãos trazidos à colação;

Considerando tudo mais, que dos autos consta,
Tomo conhecimento da impugnação, por tempe-
tiva, para, no mérito, indeferí-la.

À Divisão de Arrecadação, para dar ciência
desta decisão ao contribuinte, e intimá-lo para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/052.023/79
Acórdão nº 101-72.264

recolher o débito, com os acréscimos legais, no prazo de 30 dias, ressalvado o direito de recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes".

Inconformada com o decidido, com guarda do prazo legal, apelou a autuada com as razões de fls. 34/40, que, para conhecimento dos demais integrantes deste Colegiado, passo a ler na íntegra.

É o relatório.

V O T O

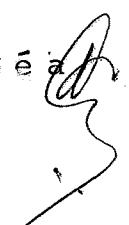
Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

A utilização pelo Fisco Federal dos dados apurados pelo Fisco Estadual para fundamentar as suas ações fiscais tem amplo respaldo legal no estabelecido no art. 199 do C.T.N. e no SINIEF, portanto não questionados os valores arrolados: nada a reparar no procedimento adotado.

É certo, por outro lado, que, nestes casos, a sorte do mérito das ações fiscais fica na dependência da procedência do fato imputado (e não das consequências) pelo Fisco Estadual. No caso dos autos, como vimos o autuado conformou-se com a exigência formulada pelo Fisco Estadual em três dos quatro autos de infração, tendo o Tribunal de Impostos e Taxas julgado procedente o último auto, como expressamente confessa a recorrente às fls. 35.

Entre as razões de defesa específicas para exclusão da presente exigência fiscal, alega-se que, mesmo que procedentes fossem os fatos imputados à recorrente, inadequada teria sido a base de cálculo adotada para o cálculo do tributo, isto é, o custo mais o lucro dos bens revendidos.

A meu ver, entre as alegações de recurso, essa é a

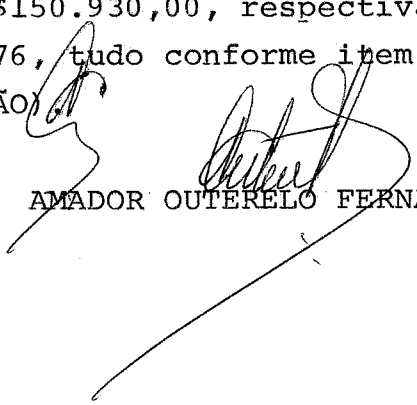


única procedente. Com efeito, se a própria Fiscalização declara não haverem sido contabilizadas as operações de compra e venda e especifica os valores das compras (custos) e das vendas: é evidente que a sonegação na área do Imposto de Renda, nessas operações de intermediação corresponde, apenas, ao valor de lucro, eis que não se cogitou de perquirir a origem ou fontes de recursos para a aquisição dos automóveis.

Com efeito, entendemos que provado que os eventuais custos dos produtos vendidos, efetivamente, não oneraram a conta de Lucros e Perdas ou suas subsidiárias: não é o montante da receita das vendas que foi indevidamente subtraída dos resultados, mas o lucro na operação.

Cabia ao Fisco, para considerar que os valores referentes aos custos provinham da "Caixa 2", intimar a autuada a provar a origem dos recursos utilizados na aquisição dos veículos revendidos, examinar se o saldo de Caixa comportava o desembolso etc. Do contrário, seria um contra senso considerar-se a "omissão de contabilização de custos", como receita tributável.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para que se excluam do valor tributável as importâncias correspondentes aos custos, a saber: Cr\$36.000,00; Cr\$142.888,10; Cr\$. 193.531,00 e Cr\$150.930,00, respectivamente nos anos-base de 1973, 1974, 1975 e 1976, tudo conforme item 1 do demonstrativo de fls. 2 (AUTO DE INFRAÇÃO).


AMADOR OUTERELE FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR.